DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7188/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18781/2013
PROTOCOLO	: 1461060
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA – PREFEITO
CONTRATADA	: VIVEIRO JARDIM DA OLIVEIRA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 119.000,00
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA DE GRAMA E ARVORES, APLICAÇÃO DE INSETICIDAS, PLANTIO DE ÁRVORES
MODALIDADE LICITATÓRIA	: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2013
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 157/2013
RELATOR	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO 1º e 2º TERMOS ADITIVOS – LEGALIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA DE GRAMA E ARVORES, APLICAÇÃO DE INSETICIDAS, PLANTIO DE ÁRVORES - OBJETO CUMPRIDO – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 157/2013 e sua execução financeira, firmado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Viveiro Jardim da Oliveira Ltda-ME, cujo objeto é a prestação de serviços de poda de grama e arvores aplicação de inseticidas e herbicidas e plantio de árvores no município de Paraíso das Águas e seus Distritos, no valor de R$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, consoante AC02-G.ICN-217/2014, às fls. 140.

A Unidade de Instrução conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos aditivos, bem como dos atos de execução financeira, com a ressalva da ausência

dos termos de medição, consoante Análise ANA - IEAMA - 11370/2017, às fls. 320/328.

O Parecer Ministerial, às fls. 327/328, opinou pela regularidade e legalidade dos aditivos e da execução financeira, sob o fundamento de que como se trata de prestação de serviços de jardinagem não há necessidade de apresentação de boletins de medições, visto que, a própria nota fiscal emitida pela empresa e assinada pelo responsável, já atesta a referida liquidação dos serviços, pois, pressupõe que se houve o atesto dos serviços, então ocorreu a liquidação, atendendo assim as disposições legais dos artigos 62 e 63, §2º da Lei Federal n. 4.320/64.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual, do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

O instrumento de *Contrato Administrativo n.º 157/2013* foi formalizado de acordo com as determinações da Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei nº. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e tendo seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços de poda de grama e arvores, aplicação de inseticidas e herbicidas e plantio de árvores no município de Paraíso das Águas e seus Distritos, no valor de R$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais).

No curso da execução contratual foram celebrados dois termos aditivos, o primeiro prorrogando prazo e o segundo alterando valores, todos em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial, conforme preconiza a Lei Geral de Licitações.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 119.000,00
Valor Aditivado	R$ 29.749,88
Valor Empenhado	R$ 148.749,88
Valor Faturado	R$ 148.749,88
Valor Pago	R$ 148.749,88
Saldo a Pagar	--

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade dos termos aditivos e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 320/326), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, este Corpo Técnico se posiciona da seguinte forma:*
> *1. Pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termo Aditivo, com fulcro no inciso III alínea a do Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.*
> *2. Pela regularidade do presente processo no que se refere à execução financeira (3ª fase processual) com a ressalva descrita no item 4.2, conforme inciso III alínea c do Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.*

Após análise, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, sem ressalva da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 327/328), *in verbis:*

"Esta Procuradoria de Contas acompanha o entendimento exposto pela IEAMA, no entanto, ratifica em parte o entendimento.
Por se tratar de prestação de serviços de jardinagem e não de Obra de Engenharia, este parquet de Contas, entende que não há necessidade de apresentação de boletins de medições, visto que, a própria nota fiscal emitida pela empresa e assinada pelo responsável, já atesta a referida liquidação dos serviços, pois, pressupõe que se houve o atesto dos serviços, então ocorreu a liquidação, atendendo assim as disposições legais dos artigos 62 e 63, §2º da Lei Federal n. 4.320/64. Esta Procuradoria de Contas, consubstanciada pela apresentação dos documentos pertinentes aos Termos aditivos (1º e 2º) e à execução financeira e física do contrato nominado, com fulcro no artigo 18, caput, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, opina pela regularidade e legalidade das fases supracitadas".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização dos Aditivos ao Contrato Administrativo nº. 157/2013*, *bem como a respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à ressalva suscitada pela unidade técnica, perfilho do entendimento de que *não há necessidade de apresentação de boletins de medições, visto que, a própria nota fiscal emitida pela empresa e assinada pelo responsável, já atesta a referida liquidação dos serviços, pois, pressupõe que se houve o atesto dos serviços, então ocorreu a liquidação, atendendo assim as disposições legais dos artigos 62 e 63, §2º da Lei Federal n. 4.320/64.*

Ante o exposto, acolho o Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos

Aditivos ao Contrato Administrativo nº 157/2013, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Viveiro Jardim da Oliveira Ltda-ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;

2– pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 157/2013, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Viveiro Jardim da Oliveira Ltda-ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n.º 562.352.671-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, após o transito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno;

5 – pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator